

DELIBERAÇÃO

sobre

RECURSO DE JOSÉ RODRIGUES ANTUNES CONTRA O "EXPRESSO" *Jr*
(Aprovada em reunião plenária de 25SET02)

I. OS FACTOS

I.1. Recebeu-se a 21 de Agosto de 2002 um recurso de José Rodrigues Antunes contra o "Expresso" cujo teor se transcreve:

"O Jornal Expresso publicou, na edição de 27 de Julho de 2002, uma peça assinada pelo jornalista Paulo Sousa sob o título "Renovador Ortodoxo" e sub-título "um dirigente crítico da direcção do PCP quis expulsar militantes por divergências de opinião".

A referida peça, que menciona o meu nome, José Antunes, e se refere ao processo eleitoral para o Sindicato Têxtil do Minho e Trás os Montes, contém imprecisões e falsidades (anexo 1) que considero dever esclarecer.

Pelo impacto público e sensacionalismo provocados pela peça de 27 de Julho, concedi no dia 30 de julho, ao sr. Jornalista Paulo Sousa uma entrevista, em que fiz os meus comentários e correcções a fim de repor a verdade dos factos. Solicitei-lhe ainda a publicação da mesma na edição que se seguia – 3 de Agosto.

Qual o meu espanto e estupefacção, quando verifico que o jornal não faz nem uma só referência sobre o assunto.

No dia 6 de Agosto, dirigi-me ao Exmº, Director do Jornal (anexo 2).

No dia 8 de Agosto, por telefone, o sr. Jornalista Ricardo Pinto apresentando-se como editor do Norte do Jornal Expresso, informa-me existir "um equívoco entre mim e o jornalista Paulo Sousa, pois Paulo Sousa não pode assumir compromissos sobre assuntos que competem à Direcção do Jornal". Questionado sobre o meu direito de resposta, respondeu-me: "o sr. escreve uma carta dirigida ao Jornal com os argumentos que pretende ver publicados".

No dia 10 de Agosto, enviei por correio registado os anexos 3, 4 e 5. Jy

Na edição seguinte, sábado 17 de Agosto, uma vez mais a Direcção do Expresso ignorou que a 27 de Julho publicou uma peça que envolve o meu nome, sendo minha opinião que tenho o direito a ver publicada a verdade dos factos e a correcção de informações que foram propositada e venenosamente transmitidas ao sr. jornalista Paulo Sousa por fonte anónima com o objectivo de procurar denegrir a minha pessoa.

Pelo exposto, solicito a V^a s Ex^{as}. a análise deste assunto e intervenção junto da direcção do jornal Expresso, no sentido de publicar o texto onde esclareço os meus pontos de vista (anexo 3), caso me assista a razão".

A observação dos anexos disponibilizados confirma que o recorrente invocou realmente o instituto do direito de resposta no pedido endereçado ao "Expresso".

I.2. Entretanto, tendo o "Expresso" publicado a 24 de Agosto de 2002, na secção das "Cartas" dos leitores, parte de um texto de José Rodrigues Antunes sobre o assunto em objecto, perguntou a AACS ao recorrente se mantinha o recurso, e em que exactos termos de facto e de direito. A resposta de José Rodrigues Antunes foi esta:

"Em resposta ao citado ofício, cabe-me manifestar:

1. - O "Expresso" remeteu para a secção "CARTAS" dos leitores parte dos comentários e correcções que eu oportunamente enviei ao Ex.mo Director com a solicitação expressa para que os mesmos merecessem o mesmo destaque e fossem publicados na mesma página do artigo que lhe deu origem.
2. - A direcção do "EXPRESSO", em minha opinião, não pode ignorar que publicou um artigo em que a propósito das minhas posições no

PCP, fez sensacionalismo jornalístico, e o jornalista autor da peça em causa, me fez uma entrevista sobre o assunto e o "Expresso" se recusou a publicar.

3. - *Não aceito que os meus comentários e correcções, sejam publicados na secção "Cartas", e não passei à direcção do "EXPRESSO", qualquer procuração para seleccionar as minhas opiniões e correcções a um artigo que abusivamente envolve a minha pessoa.*

EM CONCLUSÃO;

Salvo melhor opinião, penso que o "Expresso" deve publicar na página 9 (a mesma em que foi publicado o artigo que deu origem ao meu recurso) os meus comentários e correcções, como dispõe o nº 3 do art 26º da Lei nº 2/99 de 13 de Janeiro."

I.3. Face à confirmação e à clarificação do recurso, oficiou-se ao Director do "Expresso" solicitando que, nos termos habituais e legais, informasse o que tivesse por conveniente em sustentação da bondade jurídica do posicionamento que na matéria o semanário tomou. O Subdirector do "Expresso" comunicou a este órgão de Estado o seguinte em resposta àquele pedido:

"Relativamente ao ofício Nº. 1699/AACS/2002, venho observar o seguinte:

1. *A queixa do senhor José Antunes tem origem numa notícia cuja dimensão era inferior ao texto da carta que o leitor enviou para a contestar. Daí que esta tenha sido reduzida ao essencial da contestação apresentada pelo queixoso.*
2. *A carta foi inserida na secção «Cartas ao Director», não por qualquer propósito de diminuir ou menosprezar o direito de José Antunes a ver publicadas as correcções que entendeu fazer, mas por ser essa a secção onde habitualmente se reproduzem as*

queixas, os protestos e as críticas de leitores ou de fontes citadas em notícias do EXPRESSO. É na secção de «Cartas» que os leitores procuram estas reacções e por isso se entendeu que ela oferecia, em dignidade e visibilidade, a medida justa para a reparação pretendida".

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para analisar o recurso e sobre ele deliberar, atento designadamente o disposto, desde logo no n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, e ainda, no patamar da legislação ordinária, o estabelecido na alínea i) do artigo 3.º e na alínea c) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, bem assim como ponderado o previsto no artigo 27.º da Lei de Imprensa, Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.

III. APRECIACÃO DO MÉRITO DO RECURSO

III.1. Assente que o recorrente pretendeu utilizar o instituto do direito de resposta e que o "Expresso" não nega explicitamente a condição invocada pelo recorrente (admitindo-a mesmo, implicitamente), o que está aqui em causa objectivamente não é o escrutínio sobre a qualificação do direito alegado pelo recorrente, que se assume ser, efectivamente, o direito de resposta com todos os efeitos jurídicos atinentes, mas sim e exclusivamente a análise e a decisão visando a forma como tal direito foi aplicado, designadamente pelo local de inserção da resposta, que o recorrente reputa inadequado, o que é contestado pelo "Expresso". É pois este o tema de ruptura entre recorrente e recorrido e é ele que vai merecer a apreciação ético/legal que sustentará a Deliberação propriamente dita.

III.2. Apesar da delimitação do âmbito da análise e da decisão do recurso que se acaba de fazer, não se deixará de precisar sem

ambiguidades que o artigo desencadeador, intitulado "*Renovador ortodoxo – um dirigente crítico da direcção do PCP quis expulsar militantes por divergência de opiniões*", ao noticiar factos que frontalmente afectam a reputação e boa fama de José Rodrigues Antunes, representa, sem sombra de dúvida, um estímulo adequado para o exercício do direito de resposta pelo visado. Havendo outrossim relação directa e útil entre as duas peças (a original e a resposta), legitimidade, tempestividade, enfim, todos os requisitos legais do instituto do direito de resposta, resulta inequívoco que a existência do próprio direito, pressuposto da causa que o recurso subentende, é um dado absolutamente adquirido. J7

III.3. Começemos pela análise da violação da equivalência formal de enquadramento, um dos pontos que suporta o recurso. A equivalência entre a peça desencadeadora e a resposta a essa peça corporiza um dos requisitos matriciais do instituto do direito de resposta. Constituindo esta figura, em síntese, a garantia de um contraditório de equidade facultado às pessoas (singulares ou colectivas) interpeladas nos "*media*" em circunstâncias que exijam uma reparação no próprio órgão desencadeador, o pressuposto do que os tratadistas chamam "a igualdade de armas" entre as duas partes resulta ser uma trave/mestra do sistema. A ideia, ínsita ao instituto, é simples, transparente e óbvia: há que conceder ao respondente condições o mais possível afins às que beneficiaram a visibilidade da notícia interpelante. Toda a caracterização do direito de resposta se encontra embebida desta filosofia, que a impregna completamente e não pode senão representar uma referência de interpretação para o conjunto dos intervenientes neste tipo de conflitos, incluindo, necessariamente, os reguladores.

III.4. Sobre ser uma imposição da lei, a condição da "igualdade de armas" configura uma necessidade ética do instituto. Se se quer dar às

17
pessoas cuja reputação e boa fama foi, designadamente, posta em causa nos "media" uma efectiva possibilidade de contraversão pública, ela tem de ser, antes do mais, razoável, eficiente e justa. E só se pode assegurar razoabilidade, eficiência e justiça, em situações de conflito de versões com exposição mediática, quando à parte respondente seja disponibilizado um suporte de exposição dos seus pontos de vista com notoriedade pelo menos semelhante à que a interpelação concitou. Dir-se-á que a lei bastava, nos seus numerosos comandos com esse sentido, para impor a equivalência formal das respostas face às peças originais, mas o intérprete não deve desprezar, nem que seja só cumulativa e subsidiariamente, uma hermenêutica filiada na *ratio legis* para melhor aplicar ou regular os institutos, e, neste caso, a *ratio legis* do direito de resposta abona largamente a indispensabilidade da consideração, concreta e rigorosa, do enquadramento da resposta em continente o mais aproximado que for materialmente possível em comparação com o que expôs a peça inicial. Aqui, portanto, o bom senso e a equidade estribam e sublinham largamente a previsão legal.

III.5. Vejamos então o que diz exactamente a lei nestas situações. Observemos a lição do nº 3 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro:

"A publicação é gratuita e feita na mesma secção com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação".

Mas não pode, na matéria, ignorar-se ainda o estabelecido na Directiva nº 1/2001 da AACS, sobre direito de resposta, publicada em DR de 21 de Março de 2001, para cuja globalidade se remete, mas de que importa sobretudo recordar as seguintes regras:

"4. A equiparação de localização entre a peça desencadeadora e o texto de resposta ou de rectificação é um pressuposto fulcral da equidade e da eficácia deste instituto, sendo manifesto que o legislador lhe conferiu uma importância matricial. J 7

4.1. Assim, a prática por vezes verificada, de inserir, pontual ou habitualmente, as respostas ou rectificações não nas secções ou páginas apropriadas e sim, por exemplo, em secções de "Cartas dos Leitores", representa uma ilegalidade, que, para além de significar o desrespeito frontal da letra e do espírito da lei, minoriza ilicitamente um direito de personalidade protegido pela Constituição e pela Lei.

4.2. A Alta Autoridade para a Comunicação Social, tal como tem feito no passado, conhecerá de todos os recursos de pessoas que considerem que a localização adequada das suas respostas ou rectificações não foi respeitada e, quando verificar que os recursos merecem provimento, imporá, nos termos legais, quer, num primeiro momento, e quando o valor principal a proteger seja o do direito de personalidade violado, a republicação do texto de resposta no local certo, quer, quando a reparação daquele valor se afigure inviável, designadamente por desactualização (e sempre tendo em conta a vontade do sujeito do direito), a instauração de procedimento contraordenacional com vista à aplicação de uma coima".

III.6. A resposta de José Rodrigues Antunes ao artigo publicado na página 9 do "Expresso" de 27 de Julho de 2002 deveria, portanto, ter sido inserida em localização equivalente do semanário, e não o foi. Não se está a exigir, obviamente, que tivesse por força que sair numa outra página 9 do jornal, embora essa hipótese fosse formalmente a preferível, mas deveria decerto ter sido publicada (e deverá agora sê-lo, como a Conclusão desta Deliberação determinará) numa página equiparada, isto é, numa página ímpar da secção "PAÍS", que trata dos assuntos da

política nacional no 1º caderno do semanário. O que urge, aqui, é dar à resposta uma paginação que a faça corresponder, aos olhos do leitor, ao estatuto de reacção a uma peça que ele, leitor, também consultara algumas semanas antes em espaço idêntico. Os leitores que vêm a secção em que saiu a primeira notícia sobre José Rodrigues Antunes é natural que vejam essa secção, essa parte do jornal, em todos os números do "Expresso" (é, pelo menos, uma suposição credível, em que o legislador se louvou), e, por conseguinte, terão assim acesso à resposta se e quando ela for integrada nessa mesma página ou nessa mesma secção. E é, pelo contrário, duvidoso que esses leitores leiam a secção das "Cartas" que, por princípio, não se destina a publicar direitos de resposta. Tal entendimento, que está inspirado irrecusavelmente na lei e na Directiva nº 1/2001 da AACS, refuta a atitude do "Expresso" e conforta o fundamento do recurso. Jy

III.7. A defesa do "Expresso" centra-se, na questão em exame, na promoção de um conceito de habitualidade. O "Expresso" não contesta nem interpreta a lei, não se lhe refere sequer, mas justifica a sua atitude num alegado hábito de as queixas, os protestos e as críticas remetidas ao semanário virem publicadas nas "Cartas". Nada se tem a objectar a esse costume, que, enquanto não contender com a lei, é perfeitamente legítimo. O que acontece é que um direito de resposta em sentido próprio, ou seja, que invoque adequadamente o mecanismo legal de que se trata, tem uma formatação e uma materialização muito particulares, normativamente previstas e pormenorizadamente reguladas. Um direito de resposta não é uma queixa, um protesto, ou uma crítica como outros quaisquer, um direito de resposta é uma figura jurídica com uma natureza e um desenho específicos que é preciso respeitar com rigor. Em síntese: o hábito de o "Expresso" publicar contributos dos leitores na secção das "Cartas" é intocável se não se revelar *contra legem*, o que claramente aconteceu no dissídio que provocou o presente recurso.

III.8. A argumentação (inaceitável, como se viu) de que o costume que infringe a lei pode fazer a norma, poderia, hipoteticamente, adregar algum apoio, dir-se-á, por a prática de o "Expresso" publicar as respostas nas "Cartas" dos leitores não suscitar sistematicamente a reacção da AACS, o que teria criado uma espécie de legitimidade superveniente. Já se disse que o costume que viola frontalmente a lei não releva, no caso em exame. Mas, quanto ao aparente consentimento da AACS no que respeita a esse costume, fique explicado que, como o direito de resposta é um direito dispositivo, a Alta Autoridade tem entendido (com algumas excepções, plasmadas designadamente em 4.4. da Directiva nº 1/2001, já citada) que, se o respondente fica satisfeito com a publicação de uma resposta, ainda que a publicação seja deficiente, não cabe a este órgão de Estado interferir. Mas, se o respondente não se satisfaz e recorre, exigindo o seu direito, a AACS só pode actuar de acordo com o legalmente devido. É o que ocorre na situação que ora cabe decidir. /3

III.9. Mas a deslocalização da resposta não é a única reserva de ilicitude apontada pelo recorrente. Acresce que o "Expresso" publicou apenas uma parte da resposta de José Rodrigues Antunes, em infracção do que a lei prevê sobre o assunto (ver nº 3 do artigo 26º da Lei de Imprensa, tendo ainda em conta o nº 1 do mesmo artigo), ou seja, incumprindo a obrigação da integralidade textual da resposta. Não compete ao jornal escolher, de entre a peça coerentemente constituída pela resposta, alguns trechos que julgue – de acordo com que critérios? – poder seleccionar, preterindo os restantes. Uma resposta é um todo, não é susceptível de ser seccionada ou retalhada. O semanário também nesta vertente actuou de forma juridicamente desprotegida, pelo que a Deliberação não deixará de, assumido o pedido inserto no recurso, decidir que a resposta a republicar o seja por inteiro, acompanhando o mandado da lei e, igualmente, acolhendo assim um irrecusável requisito de equidade do instituto.

III.10. No seu esclarecimento à AACCS, o "Expresso" minoriza este importante aspecto do recurso, que apenas encara lateralmente. Com efeito, a alegação de que a resposta é mais extensa do que o artigo original, adiantada pelo jornal, irreleva em absoluto, uma vez que a eventual solução para tal discrepância seria a do n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, que o "Expresso" não procurou, ao que se sabe, activar. Seja como for, perante um acervo factual e um quadro legal claros, a aplicação do normativo apropriado sobre a integralidade das respostas resulta forçosa, sendo a truncagem das respostas publicadas ao abrigo do respectivo instituto legal um ilícito frontal e invariavelmente condenado quer pela doutrina quer pela prática sistemática de intervenção deste órgão de Estado.

IV. CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso de José Rodrigues Antunes contra o "Expresso", por este semanário ter publicado defeituosamente a 24 de Agosto de 2002 uma resposta que o recorrente lhe havia remetido em reacção a um artigo saído a 27 de Julho de 2002, intitulado "Renovador Ortodoxo - Um dirigente crítico da Direcção do PCP quis expulsar militantes por divergências de opinião", o qual ele considerara afectar a sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento à queixa, determinando que a resposta seja republicada de acordo com todos os requisitos legalmente previstos, incluindo o da localização equivalente face à peça original e o da integralidade do texto de resposta apresentado, considerando o estabelecido pelo n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, requisitos que precisamente não foram respeitados a 24 de Agosto de 2002, sendo que a republicação agora determinada deverá ter lugar no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção da presente Deliberação.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Sebastião Lima Rego (relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, José Garibaldi (Vice-presidente), Manuela Matos, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 25 de Setembro de 2002

O Presidente,



**Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro**

SLR/IM

3437